



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13837.721357/2017-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.655 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDSON DARCY RIDOLFI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas são dedutíveis, quando comprovado todos os requisitos de dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez .

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 39/40) contra decisão de primeira instância (fls. 30/35), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) 2015/139263521172629, que alterou o imposto a restituir declarado de R\$7.741,09 para saldo do imposto a restituir ajustado de R\$5.049,44, referente ao imposto sobre a renda da pessoa física, ano-calendário 2014, conforme fls. 9-14.*

*Os fatos descritos na NL indicam que houve glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$9.787,80.*

*O contribuinte apresentou impugnação (fls. 3 e 4). Afirma que se trata de despesas médicas de alimentandos, comprovadas pela documentação que apresenta.*

*Juntei aos autos a Declaração de ajuste anual, por ainda não ter sido juntada.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 23/02/2018 (fl. 43); Recurso Voluntário protocolado em 22/03/2018 (fl. 39), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR, que a glosa efetuada como despesa médica no valor de R\$ 9.787,80, se refere a beneficiária que não consta como dependente na declaração, nem como alimentandos, verificando-se que a beneficiária da pensão alimentícia é Nancy Marques Ridolfi.

A r. decisão revisanda, considerou improcedente a impugnação, mantendo a notificação de lançamento.

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, requerendo os benefícios da lei do idoso e atacando o mérito.

Diz o recorrente que o pagamento das despesas, não figura como uma faculdade, mas sim uma obrigação judicial.

O recorrente requer o trâmite prioritário do julgamento, tendo como estribo o art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1048 do CPC.

É louvável a atitude do recorrente, arcando com o pagamento do plano de saúde AFRESP de sua filha e sua neta.

Entende este relator, que os pagamentos realizados, se deram por mera liberalidade, já que não existe a obrigação judicial do pagamento, vez que sua filha Sirley apresenta declaração de ajuste anual e Giulia é sua dependente e ainda, não fazem parte da Declaração do recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento, mantendo a r. decisão revisanda por seus próprios fundamentos.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil